



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10725.000313/2001-35
Recurso nº 131.091 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-37.926
Sessão de 24 de agosto de 2006
Recorrente AGROPECUÁRIA MANSUR S/A.
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1997

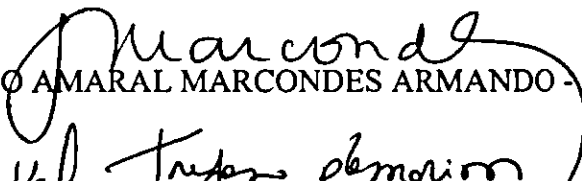
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinto Oliveira Machado e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório da decisão recorrida, à fl.45, que transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Pedro de Alcântara”, localizado no município de São Francisco de Itabapoana - RJ, com área total de 1.277,2 ha, cadastrado na SRF sob o nº 177661-4, no valor de R\$ 31.659,91, acrescido de multa de lançamento de ofício no valor de R\$ 23.744,93, e de juros de mora, calculados até 21/03/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 76.642,30.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e dos documentos coletados quando do lançamento do exercício 1997 do mesmo imóvel, a fiscalização apurou as infrações relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 03.

Solicitada a anexação de AR, foi anexado cópia de AR datado de 24/05/2001, fl. 23. Não havendo sido comprovada a data da ciência do auto de infração, há de se considerar a data de recepção da impugnação como a data da ciência. O auto de infração é datado de 21/03/2001.

Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 03/05/2001, a impugnação de fl. 18, Ata de Assembléia Geral, fl. 31, Procuração à fl. 41, alegando, em síntese:

Ocorre que o prazo para a entrega do Ato declaratório Ambiental – ADA foi prorrogado pelo IBAMA, conforme Portaria 152, de 10/11/98, no seu art. 1º, cópia em anexo, inclusive já deixada uma cópia com a Auditora autuante, para instrução de processos do mesmo teor.

Não havendo sido transgredida norma alguma, nem havendo prejuízo para o fisco, solicita o arquivamento do auto de infração, para que se restaure a justiça fiscal.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RCE nº 8.482, de 18/06/2004 (fls. 43/53), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: FATO GERADOR DO ITR.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1997

Ementa: INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1997

Ementa: ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente."

Inconformado, o interessado apresenta recurso, tempestivamente, às fls. 56/63 e documentos às fls. 64/73, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que não pode prevalecer a formalidade, ao invés da, materialidade dos fatos, confrontando o art. 113 do CTN.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 79, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA tornou-se obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Dispõe o art. 17-O daquela Lei, “in verbis”:

“Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º - A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(...).”

Não obstante a DRJ mencionar o comando do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, no tocante aos prazos de apresentação do respectivo ADA. Observa-se, no entanto, que o contribuinte, declarou, nos autos, que o prazo para a entrega do Ato declaratório Ambiental – ADA tinha sido prorrogado pelo IBAMA, conforme Portaria 152, de 10/11/98, no seu art. 1º, à fl. 20, onde dispõe: *“ Todos os formulários “Ato Declaratório Ambiental-ADA” referentes ao ITR 1997, apresentados às unidades descentralizadas do IBAMA após a data de 21 de setembro de 1998, deverão ser aceitos e recebidos, destacando-se o canhoto comprovante de recebimento, etiquetando-se com a numeração de controle do IBAMA tanto o formulário quanto o canhoto comprovante e, entregando e.....”*

Destarte, em homenagem ao princípio da verdade material, o ADA existe comprovando uma área de preservação permanente, apesar de protocolizado em 28/10/98, quando o prazo tinha sido expirado em 21/09/98, porém, há uma ressalva em portaria citada e expedida pelo próprio IBAMA em seu art. 1º.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao Recurso Voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora